

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ANDRÉ FUFUCA)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca
no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Rosário, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de Rosário, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Rosário serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Rosário far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na zona franca;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;

V – estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Rosário como:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Rosário para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Rosário estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Rosário para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Rosário estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Rosário.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Rosário, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de Rosário, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações através da Zona Franca de Rosário será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de Rosário destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Rosário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de Rosário.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enclaves de livre comércio são utilizados em todo o mundo, com o objetivo de incentivar as atividades econômicas nos locais em que são sediados. Acredita-se que, em determinadas circunstâncias, o emprego de um regime tributário e comercial especial encoraja a indução de atividades que, na ausência desse regime, não se efetuariam naquelas regiões.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas, implantada em 1990; de Macapá/Santana, no Amapá, implantada em 1993; e de Guajará-Mirim, em Rondônia, implantada parcialmente em 1994. Além destas, outras três Áreas de Livre Comércio foram já criadas, mas ainda não implantadas: as de Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Acre; e a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Os resultados já obtidos com o funcionamento das áreas de livre comércio implantadas indicam que o conceito pode ser útil. Deve-se reconhecer que não se tem o desempenho observado na Zona Franca de Manaus. Mas também é verdade que os enclaves de livre comércio não podem ser vistos como uma panaceia para as desigualdades regionais. Eles devem ser considerados como um instrumento adicional para o incentivo à geração de emprego e renda nas regiões menos desenvolvidas.

É neste sentido que sugerimos a criação de uma zona franca no Município maranhense de Rosário. A cidade apresenta todas as condições para o funcionamento bem-sucedido desse tipo de enclave em seu território, favorecendo o aumento da atividade econômica em toda a região circunvizinha. De fato, a cidade localiza-se próximo à capital, São Luís, com todos os recursos logísticos necessários. É, ainda, vizinha à cidade de Bacabeira, que deveria receber uma refinaria da Petrobras, demonstrando a viabilidade da implantação de empreendimentos industriais de ponta naquela região. Temos certeza de que a concretização desta iniciativa em muito contribuirá para o progresso do Estado do Maranhão.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA